



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2024** **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, para vedar a fidelidade e suas decorrentes cobranças em contratos de prestação de serviço.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2024**  
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, para vedar a fidelidade e suas decorrentes cobranças em contratos de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

51.....  
.....

XIX – determinem o comprometimento do consumidor de permanecer na relação contratual por tempo determinado ou indeterminado, como as chamadas de cláusulas de fidelidade.”

XX – Fixem a quantia superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato, com natureza jurídica de cláusula penal.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, II, determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O tema proposto neste projeto é de extrema relevância para as relações de consumo em nosso país, e percebe-se que há uma notória lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, a vedação da fidelidade e das cobranças associadas protege os direitos dos consumidores. Os contratos de fidelização muitas vezes prendem os consumidores a serviços de qualidade insatisfatória ou a condições desfavoráveis.

Além disso, os prazos de fidelidade e os valores exorbitantes de suas cláusulas penais vão de encontro a tudo que nossa legislação, relativa à defesa do consumidor, preza.

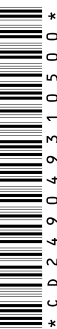
Por outro lado, a proibição de cláusulas de fidelidade e suas multas decorrentes proporcionam um ambiente mais saudável em relação à competição e ao direito de concorrência.

Em um mercado em que os consumidores podem mudar de fornecedor sem incorrer em custos adicionais, as empresas são obrigadas a melhorar a qualidade dos seus serviços e a oferecer preços mais competitivos para reter e atrair clientes. Isso resulta em benefícios diretos para os consumidores, que passam a ter acesso a melhores opções.

Em que pese a lei 22.626/33 (Lei da Usura) explicitar em seu artigo 9º:

"Art. 9º. Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida.",

Infelizmente, é muito comum ver estabelecimentos comerciais aplicando multas com valores muito superiores ao legalmente permitido, aos consumidores que desejam cancelar ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

rescindir 1 (um) contrato de consumo. Motivo pelo qual é importante acrescentar estes dispositivos no Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, a eliminação das penalidades financeiras decorrentes da quebra de fidelidade tem um impacto positivo na economia doméstica. Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras ao tentar se desvincular de contratos insatisfatórios devido às altas taxas de cancelamento. Sem essas penalidades, os consumidores podem administrar melhor seus orçamentos, alocando recursos de maneira mais eficiente e sustentável.

Por fim, a aprovação de um projeto de lei que veda a fidelidade e suas decorrentes cobranças não só fortalece a proteção dos consumidores e promove um mercado mais justo e competitivo, como também respeita os direitos constitucionais dos cidadãos.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**

PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------